

PROCESSO	- A. I. Nº 232889.0001/13-8
RECORRENTE	- RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 5ª JJF nº 0215-05/13
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 24/04/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0076-12/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. As diferenças apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constituem comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. A Portaria nº 445/98 prevê a exigência do ICMS pela saída, e não o estorno do crédito. A alíquota aplicável é a interna. Rejeitadas as preliminares de anulação da Decisão de 1ª Instância e de nulidades do Auto de Infração. Mantida a exigência fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte inconformado com a Decisão de 1º Grau, respaldado no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA.

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2013, exige ICMS no valor de R\$32.532,85 em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Multa de 70%.

Consta ainda na descrição dos fatos de que “os demonstrativos referentes à infração estão sendo entregues ao contribuinte em CD autenticado, conforme recibo de arquivos eletrônicos, folha 39 e o CD anexo a este processo folha 40”.

Após análise das peças processuais e de denegar o pedido de diligência requerido, a 5ª JJF proleta a seguinte Decisão de mérito:

[...]

Quanto aos fatos que conduzem à constatação da omissão de saídas, os demonstrativos elaborados no sistema de automação SAFA, contidos no CD-ROM citado, anexado pelo autuante, evidenciam, com clareza, a ocorrência de saídas de mercadorias sem o correspondente registro na escrita fiscal da empresa, como resultado da diferença entre o estoque final inventariado e aquele constante da escrita contábil.

Para tal, o autuante fez uso do arquivo “SAFA demonstrativo geral”, o qual contém o levantamento “DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES”, no qual descreveu individualmente a movimentação de cada um dos itens inventariados, identificando-os pelo código e descrição (nas suas duas primeiras colunas), bem como a unidade, situação tributária, Estoque inicial, entradas, Estoque final, saídas reais, saídas com nota fiscal, a omissão (entrada ou saída), o preço médio, e o valor da omissão (última coluna).

Assim, a omissão encontrada é resultado de uma simples operação aritmética entre as variáveis citadas, de forma que a soma do estoque inicial com as entradas e a subsequente subtração das saídas leva ao quantitativo

das saídas reais. Essas últimas são comparadas ao total das saídas com notas fiscais, para se chegar à diferença encontrada.

Quanto aos estoques inicial e final, o autuante acostou cópia do livro de inventário (ás folhas 71 a 140), no qual se encontram consignados saldos de estoques utilizados na elaboração do trabalho.

Quanto às operações de entradas consideradas no levantamento quantitativo, o preposto fiscal anexou o arquivo “SAFA_estq_levant_quantitativo_entradas” (CD-ROM), no qual se encontra o relatório “Levantamento Quantitativo das Entradas”, com a relação especificada de todos os documentos fiscais, com a respectiva identificação da data, número da nota fiscal e quantidade do produto inventariado.

O mesmo foi feito em relação às operações de saída, que se encontram contidas no arquivo “SAFA_estq_levant_quantitativo_saidas”, cujo conteúdo apresenta o relatório que se denomina “Levantamento Quantitativo das Saídas”, com a mesma estrutura de colunas do relatório das entradas, já referido.

As demais variáveis utilizadas para levar a termo o levantamento de estoque se encontram nos arquivos contidos no CD-ROM, anexado pelo autuante.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador, constitutivo do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

Transferiu, com isso, o ônus probatório à impugnante, a qual precisaria fazer prova dos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito reclamado, a depender da estratégia impugnante que venha a ser adotada pela empresa, tudo em consonância com as regras do direito probatório, previstas no artigo 140 e seguintes do RPAF, bem como nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.

Em sua impugnação (folhas 309 a 324), a impugnante não faz uma contestação especificada dos números utilizados no levantamento fiscal, tendo se limitado a arguir questões conceituais relativas à admissibilidade de uma margem de erro (uma tolerância), ou à alíquota aplicável às omissões apuradas, ou mesmo à consequência jurídica a ser extraída dos números, tendo defendido a adoção do estorno do crédito.

Em sua segunda manifestação (folha 332), o autuado acosta ao processo o arquivo “Fiscalização Salvador Iguatemi Restoque FINAL” em formato Excel, cujo conteúdo apresenta cinco planilhas distintas. Nelas há um conjunto de informações não devidamente elucidadas, relativas a estoque, ajustes, valoração dos ajustes, e movimentação resumida de alguns itens.

Examinando as planilhas referidas, é possível constatar que os saldo de estoque considerados não guardam conformidade com aquele escriturado no Livro registro de Inventário, cujas cópias se encontram no processo. Como exemplo que ilustra essa contradição, podemos citar o produto “CT VENEZA”, de código “05.14.0470, cujo saldo existente em 31/12/2010 era de 06 (seis) unidades, conforme cópia do livro Registro de Inventário à folha 73 (marcada em amarelo), tendo a impugnante feito registro de uma saldo de 12 (doze) unidades, conforme planilha “Movimentação por item” do arquivo “Fiscalização Salvador Iguatemi Restoque FINAL”, já citado. Tal ocorre, igualmente, com o produto “CT GUATEMALA”, de código “05.14.0489 (na linha imediatamente abaixo), cujo saldo existente em 31/12/2010 era de 05 (cinco) unidades, conforme cópia do livro Registro de Inventário à folha 73 (também marcada em amarelo), tendo a impugnante feito registro de uma saldo de 01 (uma) unidade, conforme planilha “Movimentação por item” do arquivo “Fiscalização Salvador Iguatemi Restoque FINAL”.

Essa mesma divergência se verifica em vários outros itens analisados, tais como “CT CAMELIA”, de código “05.14.0499”, “CT TOPAZIO”, de código “05.14.0507”, “CT LIMA”, de código “05.14.0535” e “CT PAZ”, de código “05.14.0536”, todos devidamente assinalados em amarelo à folha 73 do presente processo, deixando transparecer que o autuado fez uma movimentação de estoque sem considerar os valores consignados em sua escrita fiscal.

Apresenta, o autuado, números sem respaldo em documentos primários e em desacordo com a sua escrita. Deixou, com isso, de trazer provas ao processo que pudessem convencer o julgador no sentido de que a sua escrita contém erros, cuja correção não providenciou. Não se desincumbiu, assim, do seu ônus probatório de desconstituir a autenticidade da escrita fiscal, pois os livros contábeis fazem provas contra o seu autor, nos termos do art. 378 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

Deixa, igualmente, de fazer uma contestação especificadamente em relação aos números deduzidos pelo autuante no lançamento de ofício, restando, em consequência, provados os fatos alegados pelo preposto fiscal e respaldado nos demonstrativos já citados, traduzidos como a divergência entre os saldos de estoque final inventariados e o contabilizado.

Pois bem, provada a diferença quantitativa, apurada mediante a equação básica acima descrita ($EF = EI + Entradas - Saídas$), resta examinar as alegações defensivas, impeditivas e modificativas do direito de lançar, conforme segue.

Quanto a alegação de que deve ser sempre tolerada uma margem de erro na apuração de estoque de qualquer contribuinte (folha 318, item 22), é importante frisar que as perdas, extravios, roubos ou qualquer outro evento que possa ser invocado para justificar diferenças de estoques somente podem ser aceitos na medida em que se encontrem provados por meio de documentos idôneos, além de se exigir o seu reconhecimento na escrita contábil do contribuinte, sendo vedada a mera alegação como mecanismo para ilidir a exigência fiscal.

Quanto à alegação de que se deveria ter feito o estorno do crédito, em lugar de se fazer incidir o tributo pela saída, somente é cabível tal procedimento à medida em que fique provado, pela impugnante, que a ocorrência determinante da diferença resultou na frustração da saída da mercadoria e, em consequência, na inocorrência do fato gerador. Fenômeno que não ficou provado. Assim, procedeu o autuante em conformidade com a legislação, especificamente, com a Portaria SEFAZ nº 445/98, cujo art. 4º assim dispõe:

“Art. 4º A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.”

Ademais, qualquer ajuste que o autuado venha a fazer em seu estoque precisa estar devidamente documentado com elementos que expliquem o ocorrido, caso contrário, prevalecerão os efeitos jurídicos atribuídos pela portaria citada, traduzidos na exigência do tributo respectivo.

Quanto à alegação de que o preposto fiscal deveria ter aplicado a alíquota interestadual, em lugar da interna, o art. 13 da Lei nº 7.014/96 dispõe sobre a matéria:

“Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) ...

b) onde se encontre:

1 - quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
...”

Assim, considerando que as mercadorias desapareceram do estoque sem emissão do documento fiscal respectivo, o local da operação deve ser tratado como sendo interno ao Estado.

[...]

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão prolatada, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 357/370). Após transcrever a infração a si imputada e de todos os artigos do RICMS/97 que o autuante enquadrhou a infração, do art. 13, I, da Portaria nº 445/98 e do art. 42, III da Lei nº 7014/96 sugerido pela fiscalização em relação à multa, afirma que, quando de sua defesa inicial, havia apresentado documentação onde restava demonstrada a inexistência de débito. Entretanto, nem o autuante, nem a JJF, não analisou para ter conhecimento da verdade material dos fatos. Em assim sendo, diz acreditar que esta CJF irá encaminhar os autos em diligência para que a mesma seja apreciada, diante do dever de ser perquirida a verdade material dos fatos. Colaciona, novamente, aos autos a documentação inicialmente apresentada.

Afirma, ainda, que mesmo após a minuciosa análise desta documentação e de novas provas que serão apresentadas se constatar qualquer omissão, a fiscalização, por dever, deveria averiguar a necessidade de estornar os créditos fiscais para saber se, efetivamente, existiu alguma omissão.

Após tais considerações, passa a argumentar sobre o mérito da autuação.

Diz não poder se conformar com a autuação fiscal, em virtude de não ter havido nenhum tipo de omissão, bem como, da Administração Pública ter “se esquivado” de buscar a verdade dos fatos.

Afirma que embora a documentação apresentada “não esteja ao agrado” da fiscalização e da JJF, deveria ter sido intimado à trazer as provas que ainda se fizessem necessárias, ou, ainda, que fosse indicado qual o documento necessário. E aduz: “*A documentação fiscal idônea ora apresentada comprova a inexistência de diferença de estoque*”

Afirma ter havido violação ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Alega que no dia a dia das empresas é possível ocorrer pequenas diferenças na apuração do estoque, seja por erro do sistema adotado pela empresa ou até mesmo da contagem física. Por isso, entende que deve sempre ser considerada uma margem de erro para apuração do estoque de qualquer contribuinte.

O que na primeira oportunidade fez foi demonstrar de que houve tão somente mero erro de seu sistema, sendo que a documentação idônea apresentada comprova a inexistência de diferença de estoque (Planilha em CD-ROM). Garante que o referido documento demonstra a inexistência de qualquer omissão em seu estoque e, por óbvio, quando do confronto a ser realizado pela fiscalização entre os valores autuados e os valores apresentados pela empresa restará demonstrado nada ser devido ao fisco.

Com tais argumentos dizendo acreditar na correta condução do processo por este CONSEF, afirma que esta CJF irá determinar o retorno dos autos á 1^a Instância para que sejam: “(i) analisada a documentação apresentada pelo recorrente e a Fiscalização dê Parecer sobre o confronto, e, ainda (ii) caso à Fiscalização entenda insuficiente a documentação que intime o recorrente para apresentar os documentos que entenda necessário para analisar o caso corretamente e, assim, elaborar Parecer fiel, de acordo com a verdade material”.

Ao lado destas colocações, afirma estar levantando outros documentos, o que, no seu entender, implica na absoluta necessidade da diligência que requer.

Passa, em seguida, a expor o seu entendimento de como deve ser feita uma auditoria fiscal de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, a saber:

1. Identificadas supostas diferenças de estoque, deveria ser analisado outros documentos (não identificados) e intimada a empresa para produzir contra provas.
2. Após tais procedimentos, deveria o fisco analisar se seria mais razoável primeiro, determinar o estorno de crédito para, em seguida, apurar as omissões ora combatidas.
3. A alíquota a ser aplicada deveria ser aquela interestadual e não a interna como realizado.

E conclui tal tópico afirmando: “Portanto, o “critério de cálculo utilizado está equivocado, em virtude de não ter havido a quantificação do valor do estorno do crédito que o autuado deveria ter feito, e, posteriormente, se algo ainda fosse devido tinha que ser intimada a empresa autuado a pagar o valor devido, acrescido de multa e juros, com base na alíquota interestadual e não com base na alíquota estadual, pois a aferição do quantum debeatur é pelo valor das mercadorias ingressadas no estabelecimento. Nesse passo, se tivesse sido analisada a documentação apresentada o Fiscal teria (i) conseguido refazer o cálculo; (ii) teria sido constado que o equívoco da diferença de estoque foi devidamente sanado. Desse modo, pelo erro cometido pela Fiscalização e acolhido pela Douta Junta Julgadora, é patente a nulidade do Auto de Infração e, assim, deve ser reformado o v. acórdão, ou ao menos que seja determinado o recálculo do quanto devido pelo recorrente”.

Passa a contestar a multa aplicada, a entendendo desproporcional e desarrazoada. Afora que como não praticado qualquer ilícito fiscal, conforme comprovou, não poderia ela ser devida. No máximo o que a fiscalização poderia ter feito era aplicar penalidade de cunho acessório por erro de seus sistemas. Assim, aproveita a oportunidade para requerer que seja revista a capitulação da multa para reduzi-la ou aplicar outra que seja o caso dos autos – descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 158, do RPAF/BA.

Apresenta tópico intitulado “VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL”, o entendendo de suma importância para este caso, tendo em vista o total desrespeito ao princípio da verdade material da fiscalização, já que ela ignorou outros documentos que comprovam a inexistência de diferença de estoque, o que leva, inclusive, a “necessidade de deferimento de diligência para este caso, a fim de que seja analisada a documentação carreada aos autos pelo autuado que demonstra a inexistência de diferença de estoque”.

Além do mais, esta buscando outras provas, para apontar, por amostragem, os equívocos cometidos pela fiscalização.

Por final apresenta os seguintes pedidos:

1. *a anulação do v. acórdão para que seja proferido outro com base nas provas e com o correto entendimento da atividade desenvolvida pelo recorrente;*
2. *a realização de perícia;*
3. *reapreciação das provas;*
4. *deferimento de juntada posterior de documentos em virtude de não ter tido tempo hábil de colacioná-los no prazo para interposição deste Recurso.*
5. *se o caso, realização de diligência e determinação de apresentação de outros documentos para possibilitar a correta compreensão dos fatos por este Egrégio Conselho;*
6. *que o Auto de Infração seja julgado improcedente.*

Requer, ainda, que qualquer intimação do presente processo não seja encaminhada ao Sr. Fernando Pedroso dos Santos, seu Diretor Financeiro, e, sim, sejam encaminhadas aos patronos da empresa, ou para o endereço da filial localizada no Município de Salvador.

Não existe manifestação da PGE/PROFIS, diante das determinações legais vigentes.

VOTO

Antes de adentrar nas questões inerentes ao presente processo, me pronuncio a respeito do pedido do recorrente de que qualquer intimação do presente processo não seja encaminhada ao Sr. Fernando Pedroso dos Santos, seu Diretor Financeiro, e, sim, seja encaminhada aos patronos da empresa ou para o endereço da empresario autuado.

Analisando os autos, tal situação é inexistente, pois, em primeiro, o Auto de Infração foi pessoalmente assinado pela Sra. Mônica Santana da Hora Faria, com poderes para representar o recorrente, conforme Procuração Específica acostada aos autos à fl. 34. Em segundo, quando da intimação para ciência da Decisão da JJF, a correspondência foi encaminhada para o estabelecimento autuado e para o Sr. Marcelo França Araújo (fls. 352/354) que, de igual forma, tem poderes de representatividade do recorrente, outorgado através da procuração acima explicitada.

Isto posto, o recorrente, embora argumento apresentado após suas razões de mérito, diz ter havido por parte da fiscalização violação ao princípio da verdade material, uma vez que foram desconsiderados outros documentos, necessários, conforme indica, para uma auditoria de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Assim, de vital importância ou o retorno dos autos à 1º Instância para que seja deferido o seu pedido de diligência, ou mesmo, que seja realizada por solicitação desta CJF. E que a documentação apresentada ao não ser aceita pela JJF violou os princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

Inicialmente cumpre observar que um levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias é uma das formas (quantitativa, frisa-se) de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias, em um determinado período, tendo em conta que, com base nas informações dos estoques (inicial e final), compras e vendas de mercadorias, ocorridas no período, configura-se perfeitamente a apuração da existência de compras ou vendas não registradas. É uma simples equação matemática utilizada por qualquer pessoa que exerce qualquer atividade comercial (Estoque Inicial+Entradas-Estoque Final=Saídas) onde é verificado se as quantidades de saídas de determinadas mercadorias, elegidas pelo fisco, não apresentarão saldo, ou como corriqueiramente se diz, apresentarão saldo zero. Apresentando saldo zero tanto de entradas ou de saídas, o fisco estadual entende não existir imposto a ser exigido, já que o contribuinte cumpriu com as suas obrigações tributárias.

Esta contagem pode ser física, a partir do inventário final existente no momento do início da ação fiscal, o que se chama de “levantamento quantitativo em exercício aberto”, ou somente físico documental (chamado de exercício fechado), devendo-se, sempre, levar em consideração as quantidades de mercadorias, bem como a sua expressão monetária, pois qualquer desvio destes dados desvirtua o levantamento fiscal, consequentemente, o *quantum* a ser exigido, já que o preço médio, por exemplo, a ser apurado estará desvirtuado. Por isto que a Portaria nº 445/98 determina de maneira minuciosa como deve ser esta auditoria realizada.

Porém todos os dados são recolhidos da documentação legal da empresa e, no caso do levantamento fiscal em exercício fechado, conforme ora aplicado, do livro Registro de Inventário, de notas fiscais de Entradas e Saídas, ou mesmo, quando necessário, dos livros Registro de Entradas e Saídas, ou dos dados informados pela empresa através dos seus arquivos eletrônicos já que tais informações devem ser fieis àquelas consignadas na documentação fiscal de uma empresa.

E esta foi a auditoria fiscal e legal aplicada pela fiscalização, com base no roteiro AUDIF 207 emanada da Portaria nº 368 de 11 de novembro de 2006, que institui o Sistema de Procedimentos e Rotinas no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. E tendo por base, ainda, a Portaria nº 455/98 e art. 23-B, da Lei nº 7014/96.

Após tais colocações, observo que o recorrente, ao apresentar seus argumentos, externa seu entendimento do como deve ser realizada uma auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, concluindo ter havido a falta de perquirição da verdade material perpetrada pelo fisco e, igualmente, embasador do seu pedido de diligência.

Seu argumento é de cunho estritamente pessoal. Se o recorrente entende, e como advoga, de que uma auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias somente pode ser realizada na forma que apresenta, no mínimo, poderia questionar junto à esta Secretaria de Estado, apresentando a sua insurgência, quanto à forma de ser realizada tal auditoria pelo fisco, inclusive provando a sua ilegalidade.

E, ainda em derredor do entendimento do recorrente, aqui não há que se falar em “estorno de crédito”, uma vez que a auditoria trata da falta de emissão de notas fiscais de saídas quando das vendas realizadas pela empresa autuada e não de créditos fiscais indevidamente tomados. Inclusive, se apropriados, estão corretos. O que se encontra incorreto é não levar à tributação vendas que foram realizadas, desequilibrando a equação da não cumulatividade do imposto, ou seja débitos X créditos.

De igual forma, inaplicável a alíquota interestadual, mesmo que a empresa, não sendo o presente caso, somente, e exclusivamente, realize vendas interestaduais. Como pontuado pela JJF, o art. 13, I, “a” e “b”, 1, da Lei nº 7.014/96 dispõe:

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre:

1 - quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

E indo adiante, o § 5º, do art. 4º da referida lei determina:

§ 5º A falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário, transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano.

Diz, ainda, o recorrente que embora a documentação apresentada “não esteja ao agrado” da fiscalização e da JJF, deveria ter sido intimado a trazer as provas que ainda se fizessem necessário, ou, ainda, que fosse indicado qual o documento necessário.

Não existe na condução de uma fiscalização ou de um julgamento por este foro administrativo, de aceitação, ou não, de provas “aos seus agrados”, mas sim, a obediência de toda a norma de conduta legal que rege um processo administrativo fiscal.

Quanto a sua afirmativa de que deveria ter sido intimado à trazer as provas que ainda se fizessem necessário, ou, ainda, que fosse indicado qual o documento necessário, relembro ao n. Patrono da empresa as determinações do art. 123, do RPAF/BA:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação

Por fim, a sua insurgência a respeito da JJF não ter aceitado, ferindo princípios constitucionais como alega, a documentação fiscal idônea que trouxe aos autos, ressalto de que tal “documentação fiscal idônea” são planilhas por ele elaboradas (“*Fiscalização Salvador Iguatemi Restoque FINAL*” em formato Excel) com informações (não identificadas) relativas a estoque, ajustes, valoração dos ajustes, e movimentação resumida de alguns itens, tendo sido, inclusive, minuciosamente analisadas pela JJF, quando foram constatadas quantidades diversas daquelas escrituradas no seu livro Registro de Inventário.

Afora que tais planilhas não são documentos fiscais, muito menos documentos fiscais idôneos, capazes de desconstituir as quantidades apuradas pelo fisco. Para tal desconstituição, necessário seria que tais planilhas estivessem respaldadas em provas materiais, que se encontram na posse do recorrente, fato que ele não se desincumbiu.

Não foi apresentada qualquer outra documentação probatória.

No mais, e neste momento, ressalto que o livro Registro de Inventário, obrigatório para todas as empresas que praticam atividades mercantis, de qualquer espécie, com fins de lucro ou não e que tenham como fundamento a compra (e/ou produção) e a venda de mercadorias deve conter as informações fidedignas dos estoques de uma empresa, uma vez que seus saldos impactam na apuração de resultado das empresas no pagamento de tributos federais, estaduais e municipais, sendo certo afirmar que a confirmação dos saldos de estoque no final do exercício é um dos exames mais corriqueiros de uma auditoria fiscal, diante da relevância que esta informação detém para a consistência de diversas apurações desde a valoração do estoque passando pela determinação do preço final das mercadorias finalizando, por exemplo, com a apuração de resultado do exercício. Por consequência, a reconstituição de um livro Registro de Inventário escriturado segue normas rígidas e emanadas da legislação tributária.

Em assim sendo, sob qualquer hipótese, não cabe a anulação da Decisão recorrida nem, tampouco, a aplicação das determinações do art. 18, do RPAF/BA, por violação ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No que concerne ao pedido de diligência, fica ela, de pronto, indeferida com base nas determinações do art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/BA - *a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.*

No mérito o recorrente alega:

- a) Como existe a possibilidade de ocorrer pequenas diferenças na apuração do estoque, seja por erro do sistema adotado pela empresa ou até mesmo da contagem física, deve sempre ser considerada uma margem de erro para apuração do estoque de qualquer contribuinte. Erro de sistema de uma empresa ou contagem física dos seus estoques levados a efeito para a sua apuração e escrituração no livro Registro de Inventário não são fatos motivadores de

desobediência á legislação tributária posta, nem tampouco, condição para o fisco desprezá-las, sob pena do agente fiscal ser pessoalmente responsabilizado. E, a respeito de perdas ou extravios de mercadorias em qualquer empresa comercial devem ser registradas através de documentos fiscais para comprová-las, inclusive para que não aconteçam “ajustes de inventário” no final do ano financeiro e fiscal da empresa, lançados indevidamente, e por exemplo, em sua contabilidade. Por fim, ressalta-se de que aqui não foi realizado levantamento quantitativo de estoques em uma empresa industrial, para que se possa considerar (quando necessário) qualquer percentual de perdas.

- b) Houve, apenas, mero erro de seu sistema. Como já explicitado, erro de controles internos de uma empresa (ou do seu sistema, como dito) não tem o condão de afastar a exigência do imposto. Se, acaso, erros existiram e que levaram o recorrente a cometer equívocos na sua escrituração fiscal, deveria ele seguir as determinações legais para saná-los.

No mais, a auditoria fiscal foi realizada seguindo todas as determinações legais (princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito - art. 2º, do RPAF/BA) já que os levantamentos analíticos e sintéticos foram elaborados, conforme descrito, inclusive, no voto proferido pela JJF, restando acostados aos autos cópia dos livros Registro de Inventário, Registro de Saídas e Registro de Entradas e o sujeito passivo exerceu o seu direito de ampla defesa.

Porém não trouxe ele aos autos qualquer prova legal, calcada em documentos fiscais idôneos, ou mesmo na sua escrita fiscal, que pudesse elidir a acusação.

O recorrente insurge contra a multa aplicada a entendendo desarrazoada e desproporcional. Não cabe a este foro administrativo a discussão sobre o tema, nos termos do art. 167 do RPAF, além do que a multa aplicada obedece ao quanto disposto na legislação tributária estadual, mas especificamente no Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e no Art. 102, § 2º, II da Lei Estadual nº 3.956/81 (COTEB).

Por tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232889.0001/13-8, lavrado contra RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$32.532,85, acrescido multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS